

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706720-47.2022.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S)

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1981164

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO-FAZER. EUTANÁSIA CANINA. LEISHMANIOSE VISCERAL. POSSE. TRATAMENTO. ACOMPANHAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Caso em exame

1. *A ação* – tutela de urgência cautelar antecedente requerida com o escopo de que o réu se abstivesse de submeter cadela à eutanásia e de que fosse concedida a posse provisória do animal à autora. Como pedidos principais, postularam a concessão da posse definitiva da cadela à autora, bem como a apresentação de documentos relativos a eutanásias de animais anteriormente realizadas.

2. *Decisão anterior* – a sentença julgou procedentes os pedidos para vedar ao réu a realização da eutanásia do animal e consolidar a posse e a responsabilidade do animal à autora.

II – Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em preliminarmente (i) examinar eventual cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial e, no mérito, (ii) verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo ente público diante do diagnóstico de leishmaniose visceral canina.

III – Razões de decidir

4. O indeferimento de providências inúteis ou meramente protelatórias não causa cerceamento de defesa e obedece ao disposto no art. 370, caput, do CPC/2015. Na demanda, a prova pericial, que o apelante-réu pretendia utilizar para comprovar o diagnóstico de leishmaniose do animal, é dispensável para o deslinde da demanda, diante da possibilidade de tratamento.



5. Constatada a inadequação da conduta do ente público que, mesmo diante da possibilidade de tratamento daleishmaniose visceral, das boas condições clínicas do animal e da ausência de provas de risco de contaminação, determinou a eutanásia do animal.
6. Segundo parecer do CFMV, o animal diagnosticado com leishmaniose visceral submetido a tratamento deve ser monitorado até o fim da sua vida, com avaliações quadrimestrais. Sentença parcialmente reformada para incluir o acompanhamento periódico do cão.

IV – Dispositivo

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 370, caput. Lei nº 14.228/2021, art. 2º. Resolução nº 1.138/2016/CFMV, art. 6º, XIII.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Março de 2025

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 65974680), *in verbis*:

“Cuida-se de ação cominatória movida pelo ----- e -----, em face do Distrito Federal.

Alegaram as autoras que a cadela Marvel se encontrava no Centro de Zoonoses do Distrito Federal, com diagnóstico de leishmaniose e prestes a sofrer eutanásia, não obstante estar assintomática. Originalmente, pediu tutela cautelar antecedente, para proibir a realização da eutanásia e conceder a posse e guarda provisória da cadela à segunda autora, que é médica veterinária.

A liminar foi deferida em id 126440287.

Em id 130924025, o réu informou que a liminar fora cumprida e obtemperou que a autora não exibira a procuração, requerendo, por isso, a extinção do feito.

Em id 131508121, a parte autora regularizou sua representação processual e, em id 134866700, complementou a inicial, reiterando, em linhas gerais, as razões expostas no pedido de tutela antecedente. Pediu, como tutela definitiva, a consolidação dos efeitos da tutela provisória.



O réu ofertou a contestação em id 140573936, alegando que o Centro de Zoonoses atuou conforme sua função institucional; que a leishmaniose é moléstia grave, que coloca em risco a saúde de animais humanos ou não; que a eutanásia em cães reservatórios do vetor da doença tem respaldo no Decreto n. 51838/63.

Pidiu o julgamento de improcedência da demanda autoral.

Em id 150906212, o Conselho Federal de Medicina Veterinária informou os procedimentos e precauções relativos ao tratamento da leishmaniose visceral canina.

O Ministério Público oficiou, em id 206144508, pela procedência do pedido autoral.

É o relatório. [...]”

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela provisória e cominar ao réu a proibição de efetivar a eutanásia sobre a cadela Marvel. Consolidou também a guarda e responsabilidade do animal junto à autora -----, atribuindo a ela a responsabilidade pelos cuidados relativos ao tratamento médico-veterinário e precauções contra o risco de contaminação de outros seres vivos pela doença que possivelmente acomete Marvel. Sem custas e sem honorários.”

3. O réu interpõe apelação (id. 65974684), na qual suscita cerceamento de defesa decorrente da não-submissão da cadela Marvel a novo exame laboratorial, pois a constatação de contaminação ou não do animal é essencial para avaliação dos riscos à saúde pública, ponto fundamental do litígio. Frisa que o exame apresentado pelos apelados-autores, em sentido contrário ao laudo inicial, pode ser equivocado.
4. Argumenta que, conforme parecer técnico nº 1/2023, a conduta do Departamento de Controle de Zoonoses do Distrito Federal do CFMV foi correta, uma vez que o tratamento para controle da leishmaniose visceral canina não reduz a capacidade de transmissão da doença para humanos e, por isso, não configura medida de saúde pública. Destaca que não há cura parasitológica estéril para a enfermidade.
5. Pondera que “a única medida de saúde pública aplicável ao caso concreto era aquela que estava sendo conduzida pelos agentes distritais, já que o tratamento possível, além de não ser totalmente eficaz, é decisão particular dos tutores dos animais, que além do medicamento Milteforan, de uso veterinário, deverão seguir uma série de rígidos controles arrolados no parecer técnico do Conselho Nacional de Medicina Veterinária. (ID 150906212)” (pág. 11), notadamente diante do fato de que “o tutor da cadela Marvel decidira não realizar o tratamento com o aludido medicamento, entregando o animal à Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do DF” (pág. 11).
6. Considera que a eutanásia do animal é o único procedimento a ser adotado a fim de preservar a saúde da coletividade.
7. Salienta que o órgão responsável adotou as medidas necessárias de confirmação de diagnóstico antes da adoção de medida drástica.



8. Ressalta que a Lei nº 14.228/2021 excepciona a vedação à eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses quando houver diagnóstico de doença contagiosa incurável que coloca em risco a saúde humana e de outros animais.
9. Pondera que todos os meios devem ser adotados para impedir a infecção da coletividade.
10. Argui a impossibilidade fática de controle do mosquito transmissor, o que exigiria adesão da população aos cuidados necessários.
11. Acrescenta ser dever do médico veterinário realizar a eutanásia nos casos justificados, conforme Código Ética.
12. Ao final, requer a declaração de nulidade do processo e da r. sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.
13. Ausente o recolhimento do preparo em razão da isenção legal conferida ao apelante-reú.
14. Os apelados-autores apresentam contrarrazões (id. 65974689), nas quais pleiteiam o desprovimento do recurso.
15. A Senhora Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos oficiou, em seu r. parecer (id. 68062894), pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, “*a fim de que os recorridos apresentem ao órgão de vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames do animal*” (pág. 12).
16. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

17. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a apenas no efeito devolutivo, art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, ante a confirmação da tutela de urgência na r. sentença.



I – Caso em exame e legislação

18. ----- e ----- requereram, contra o DistrFederal, tutela de urgência cautelar antecedente com o escopo de que o réu se abstivesse de submeter a cad Marvel à eutanásia e de que fosse concedida a posse provisória do animal à autora Ana Cibele para realizar tratamento do animal e preservar sua vida. Como pedidos principais, postularam a concessão da posse definitiva da cadela à autora, bem como a apresentação de documentos relativos a eutanásias animais realizadas des fevereiro/2022.
19. Alegam, em suma, que, não obstante a cadela Marvel tenha sido entregue por seu tutor ao Centro Zoonoses sob o argumento de que era portadora de leishmaniose, o animal se encontra assintomático, podendo submeter ao tratamento da doença sem colocar qualquer vida, humana ou não, em risco, e sua eutanásia agendada para 31/5/2022.
20. Relatam que, após a concessão da tutela provisória, a cadela passou a receber os cuidados necessários e submetida a novos exames, com resultado negativo para leishmaniose visceral.
21. A r. sentença julgou procedentes os pedidos.

II – Questões em discussão

22. As questões em discussão consistem em examinar, inicialmente: (i) eventual ocorrência de cerceamento defesa e, no mérito, (ii) verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo ente público diante diagnóstico de leishmaniose visceral do animal

III – Razões de decidir

(i) Da preliminar de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova pericial

23. Instadas as partes à especificação de provas (id. 65974615), o apelante-réu postulou (id. 65974617) que diante da divergência entre os laudos colacionados aos autos, a cadela Marvel fosse submetida a novos exames laboratoriais, e os autores pleitearam (id. 65974618) a oitiva de profissionais habilitados sobre o tema.
24. Quanto ao pedido, o Juízo de Primeiro Grau solicitou às partes (id. 65974620) a indicação de laboratório confiável para a tarefa, o que foi atendido apenas pelo apelante-réu (id. 65974632).
25. Na ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. 65974672), consta que se considerou prejudicada a instrução probatória, em decorrência do não comparecimento dos autores e da testemunha.



26. Em que pese a r. sentença (id. 65974680) tenha sido silente sobre a prova pericial, a procedência do pediteve por fundamento o controle dos riscos da preservação da vida do animal pela adoção de medidas pela auto veterinária que se propôs a cuidar de Marvel, segundo a possibilidade de tratamento indicada pelo Consel Federal de Medicina.

27. Portanto, as razões da r. sentença não consideraram a divergência dos resultados dos laudos apresentados mostrando-se prescindível a submissão do animal a novos exames laboratoriais para o deslinde da demanda.

28. Outrossim, o indeferimento de providências inúteis ou meramente protelatórias não causa cerceamento defesa e obedece ao disposto no art. 370, *caput*, do CPC/2015. E, nesse contexto, o julgamento antecipado da I também não representou o alegado error in procedendo.

29. Rejeito a preliminar.

(ii) Dos procedimentos adotados diante do diagnóstico de leishmaniose visceral

30. Inicialmente convém salientar que inexiste prova irrefutável de que a cadela Marvel se encontre contaminada com leishmaniose visceral. Isso porque o resultado de exame sorológico de abril/2022, realizado pela Vigilânc Ambiental, foi positivo para a doença (id. 65974157, pág. 1), e o providenciado pela atual possuidora, junho/2022, retornou negativo (id. 65974611, pág. 2).

31. Destaque-se que, no laudo do ente público (id. 65974157, pág. 1), consta a advertência de que, com resultado positivo, o cão deveria ser entregue à Diretoria de Vigilância Ambiental e ser eutanasiado, inexistindo qualquer menção a tratamento. Nesse contexto, o então responsável pelo animal emitiu termo de consentimento para a realização de eutanásia (id. 65974157, pág. 1).

32. Após a entrega da cadela pelo possuidor anterior, a apelada-autora, que é veterinária, se dispôs a exercer posse/propriedade sobre o animal, fazendo-o após a concessão da tutela de urgência nestes autos, deferida 31/5/2022 (ids. 65974118 e 65974126). Saliente-se que, na réplica (id. 65974610), os apelados-autores informaram que Marvel foi vacinada com três doses da Leishtec, vacina contra a leishmaniose; juntaram vídeo (id. 6597461) para comprovar que Marvel usa coleira repelente e está em ótimas condições físicas e, também apresentaram lau que indica resultado negativo para *leishmania infantum (chagasi)* (id. 65974611, pág. 2).

33. Em que pese o parecer técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária (id. 65974629) tenha assentado que o tratamento de cães com leishmaniose não configura medida de saúde pública e que inexiste cura parasitológica estéril, destacou-se tratar de faculdade dos proprietários dos animais. Ainda, frisou que a escolha do protocolo de tratamento dependerá da análise das condições do animal, que deve ser monitorado por toda sua vida.

34. Observem-se os seguintes excertos do mencionado parecer (id. 65974629):



Cabe destacar que os medicamentos para o tratamento canino não devem incluir aqueles utilizados no tratamento humano, tais como o antimoniato de N-metilglucamina e a anfotericina B, sob risco de ocorrência de resistência do parasita ao pequeno arsenal disponível para tratamento da LV humana. A escolha do protocolo de tratamento dependerá da análise das condições do animal, que deverá ser mantido sob monitoramento por toda sua vida considerando que a infeciosidade para o vetor, de um cão tratado, é reduzida por período de até quatro meses após o que pode voltar a ser fonte de infecção para o vetor. O cão infectado e tratado não deve ser utilizado como doador de sangue ou reprodutor e deve fazer uso permanente de todas as medidas preventivas disponíveis a fim de reduzir a possibilidade de transmissão.

35. Acrescente-se que, de acordo com o documento acostado pelo próprio réu, a transmissão da doença humana envolve a picada de insetos vetores (flebotomíneos) em cães infectados e depois em pessoas (65974156, pág. 1), razão pela qual é crível que o uso da coleira repelente indicado na réplica (id. 65974610, p 3) previne a contaminação.

36. Portanto, ainda que a cadela Marvel realmente padeça de leishmaniose, há viabilidade de tratamento, a escolha deve ser atribuída à sua proprietária, que inclusive é veterinária, o que torna inadequada a postura do e público de encaminhar o animal imediatamente à eutanásia, notadamente sem análise individualizada do caso cogitação de tratamento.

37. Nesse sentido, o Senhor Promotor de Justiça Roberto Carlos Batista, oficiou (id. 65974679, pág. 4):

“[...]”

Portanto, considerando que a parte autora, profissional veterinária, diagnosticou o tratamento do canídeo como viável concepção acha-se em conformidade com as diretrizes do Conselho profissional mencionado. Isso se deve ao fato que a escolha do tratamento deve ser determinada com base em uma análise individualizada de cada caso.

Desse modo, verifica-se que há medidas alternativas à eutanásia do animal em questão.

Nesse diapasão, a redução do vetor de transmissão da Leishmaniose torna-se medida viável e eficaz, alcançável com uso adequado de medicamentos. Além disso, o responsável pelo animal se incumbirá de mantê-lo constantemente protegido com o uso de repelentes, minimizando assim o risco de infecção ao vetor. Destarte, o combate à Leishmaniose deve ter como foco principal a erradicação

do mosquito transmissor da doença e não o sacrifício indiscriminado dos animais infectados. A causa da transmissão da Leishmaniose, como cediço, é um mosquito flebotomíneo I. Assim, a implementação de medidas de controle do vetor como a eliminação de criadouros, campanhas de conscientização e uso de inseticidas, torna-se essencial para interromper o ciclo de transmissão da doença. Portanto, fundamental que as políticas públicas concentrem seus esforços na erradicação do mosquito, a promover a saúde pública e proteger a vida animal de maneira equilibrada e eficaz (Grifos nossos)

38. O art. 2º da Lei nº 14.228/2021 vedo a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, salvo eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, exceção na qual não se enquadra a presente demanda uma vez que não verificados os aludidos riscos.



39. No mesmo sentido, não se verifica a justificativa necessária para que a eutanásia se tornasse um dever médico veterinário, como disposto no art. 6º, inc. XIII, da Resolução nº 1.138/2016/CFMV, Código de Ética Médico Veterinário.

40. Destaque-se que, conforme o parecer técnico do CFMV (id. 65974629), o animal em tratamento deve reavaliado a cada quatro meses para eventual reinício de ciclo. Nesse sentido, razoável acolher o parecer Senhora Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos, que sugeriu o parcial provimento do recurso para que apelados-autores apresentem ao órgão de vigilância periodicamente resultados de avaliações clínicas e exames *verbis* (id. 68062894, pág. 12):

"Nessa toada, conclui-se que é possível manter a vida da cadela MARVEL sem causar prejuízos à saúde de humano outros animais.

No entanto, necessário estabelecer mecanismos de controle desse tratamento, como meio de manter o equilíbrio entre saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, é indispensável que os recorridos apresentem ao órgão de vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames da cadela MARVEL."

41. **Isso posto**, conheço da apelação do réu e **dou parcial provimento** para determinar que os apelados-autores apresentem ao órgão da vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames da cadela Marvel.

42. Sem majoração de honorários advocatícios, art. 85, §11, do CPC/2015, pois não houve a fixação de tal vencimento. sentença.

43. É o voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



17. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a apenas no efeito devolutivo, art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, ante a confirmação da tutela de urgência na r. sentença.

I – Caso em exame e legislação

18. ----- e ----- requereram, contra o Distrito Federal, tutela de urgência cautelar antecedente com o escopo de que o réu se abstivesse de submeter a cadela Marvel à eutanásia e de que fosse concedida a posse provisória do animal à autora Ana Cibele para realizar o tratamento do animal e preservar sua vida. Como pedidos principais, postularam a concessão da posse definitiva da cadela à autora, bem como a apresentação de documentos relativos a eutanásias animais realizadas desde fevereiro/2022.

19. Alegam, em suma, que, não obstante a cadela Marvel tenha sido entregue por seu tutor ao Centro de Zoonoses sob o argumento de que era portadora de leishmaniose, o animal se encontra assintomático, podendo se submeter ao tratamento da doença sem colocar qualquer vida, humana ou não, em risco, e sua eutanásia foi agendada para 31/5/2022.

20. Relatam que, após a concessão da tutela provisória, a cadela passou a receber os cuidados necessários e foi submetida a novos exames, com resultado negativo para leishmaniose visceral.

21. A r. sentença julgou procedentes os pedidos.

II – Questões em discussão

22. As questões em discussão consistem em examinar, inicialmente: (i) eventual ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, (ii) verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo ente público diante do diagnóstico de leishmaniose visceral do animal

III – Razões de decidir



(i) Da preliminar de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova pericial

23. Instadas as partes à especificação de provas (id. 65974615), o apelante-réu postulou (id. 65974617) que, diante da divergência entre os laudos colacionados aos autos, a cadela Marvel fosse submetida a novos exames laboratoriais, e os autores pleitearam (id. 65974618) a oitiva de profissionais habilitados sobre o tema.
24. Quanto ao pedido, o Juízo de Primeiro Grau solicitou às partes (id. 65974620) a indicação de laboratórioconfiável para a tarefa, o que foi atendido apenas pelo apelante-réu (id. 65974632).
25. Na ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. 65974672), consta que se considerou prejudicada a instrução probatória, em decorrência do não comparecimento dos autores e da testemunha.
26. Em que pese a r. sentença (id. 65974680) tenha sido silente sobre a prova pericial, a procedência do pedido teve por fundamento o controle dos riscos da preservação da vida do animal pela adoção de medidas pela autora, veterinária que se propôs a cuidar de Marvel, segundo a possibilidade de tratamento indicada pelo Conselho Federal de Medicina.
27. Portanto, as razões da r. sentença não consideraram a divergência dos resultados dos laudos apresentados, mostrando-se prescindível a submissão do animal a novos exames laboratoriais para o deslinde da demanda.
28. Outrossim, o indeferimento de providências inúteis ou meramente protelatórias não causa cerceamento de defesa e obedece ao disposto no art. 370, *caput*, do CPC/2015. E, nesse contexto, o julgamento antecipado da lide também não representou o alegado erro in procedendo.

29. Rejeito a preliminar.

(ii) Dos procedimentos adotados diante do diagnóstico de leishmaniose visceral

30. Inicialmente convém salientar que inexiste prova irrefutável de que a cadela Marvel se encontre contaminada com leishmaniose visceral. Isso porque o resultado de exame sorológico de abril/2022, realizado pela Vigilância Ambiental, foi positivo para a doença (id. 65974157, pág. 1), e o providenciado pela atual possuidora, em junho/2022, retornou negativo (id. 65974611, pág. 2).
31. Destaque-se que, no laudo do ente público (id. 65974157, pág. 1), consta a advertência de que, com resultado positivo, o cão deveria ser entregue à Diretoria de Vigilância Ambiental e ser eutanasiado, inexistindo qualquer menção a tratamento. Nesse contexto, o então responsável pelo animal emitiu termo de consentimento para a realização de eutanásia (id. 65974157, pág. 1).



32. Após a entrega da cadeia pelo possuidor anterior, a apelada-autora, que é veterinária, se dispôs a exercer a posse/propriedade sobre o animal, fazendo-o após a concessão da tutela de urgência nestes autos, deferida em 31/5/2022 (ids. 65974118 e 65974126). Saliente-se que, na réplica (id. 65974610), os apelados-autores informam que Marvel foi vacinada com três doses da Leishtec, vacina contra a leishmaniose; juntam vídeo (id. 65974612), para comprovar que Marvel usa coleira repelente e está em ótimas condições físicas e, também apresentam laudo que indica resultado negativo para *leishmania infantum (chagasi)* (id. 65974611, pág. 2).

33. Em que pese o parecer técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária (id. 65974629) tenha assentado que o tratamento de cães com leishmaniose não configura medida de saúde pública e que inexiste cura parasitológica estéril, destacou-se tratar de faculdade dos proprietários dos animais. Ainda, frisou que a escolha do protocolo de tratamento dependerá da análise das condições do animal, que deve ser monitorado por toda a sua vida.

34. Observem-se os seguintes excertos do mencionado parecer (id. 65974629):

Cabe destacar que os medicamentos para o tratamento canino não devem incluir aqueles utilizados em tratamento humano, tais como o antimoniato de N-metilglucamina e a anfotericina B, sob risco de ocorrência de resistência do parasita ao pequeno arsenal disponível para tratamento da LV humana. A escolha do protocolo de tratamento dependerá da análise das condições do animal, que deverá ser mantido sob monitoramento por toda sua vida considerando que a infeciosidade para o vetor, de um cão tratado, é reduzida por período em torno de quatro meses após o que pode voltar a ser fonte de infecção para o vetor. O cão infectado em tratamento não deve ser utilizado como doador de sangue ou reprodutor e deve fazer uso permanente de todas as medidas preventivas disponíveis a fim de reduzir a possibilidade de transmissão.

35. Acrescente-se que, de acordo com o documento acostado pelo próprio réu, a transmissão da doença para humanos envolve a picada de insetos vetores (flebotomíneos) em cães infectados e depois em pessoas (id. 65974156, pág. 1), razão pela qual é crível que o uso da coleira repelente indicado na réplica (id. 65974610, pág. 3) previne a contaminação.

36. Portanto, ainda que a cadeia Marvel realmente padeça de leishmaniose, há viabilidade de tratamento, cuja escolha deve ser atribuída à sua proprietária, que inclusive é veterinária, o que torna inadequada a postura do ente público de encaminhar o animal imediatamente à eutanásia, notadamente sem análise individualizada do caso ou cogitação de tratamento.

37. Nesse sentido, o Senhor Promotor de Justiça Roberto Carlos Batista, oficiou (id. 65974679, pág. 4):



“[...]

Portanto, considerando que a parte autora, profissional veterinária, diagnosticou o tratamento do canídeo como viável, tal concepção acha-se em conformidade com as diretrizes do Conselho profissional mencionado. Isso se deve ao fato de que a escolha do tratamento deve ser determinada com base em uma análise individualizada de cada caso.

Desse modo, verifica-se que há medidas alternativas à eutanásia do animal em questão.

Nesse diapasão, a redução do vetor de transmissão da Leishmaniose torna-se medida viável e eficaz, alcançável com o uso adequado de medicamentos. Além disso, o responsável pelo animal se incumbirá de mantê-lo constantemente protegido com o uso de repelentes, minimizando assim o risco de infecção ao vetor. Destarte, o combate à Leishmaniose deve ter como foco principal a erradicação

do mosquito transmissor da doença e não o sacrifício indiscriminado dos animais infectados. A causa da transmissão da Leishmaniose, como cediço, é um mosquito flebotomíneo¹. Assim, a implementação de medidas de controle do vetor, como a eliminação de criadouros, campanhas de conscientização e uso de inseticidas, torna-se essencial para interromper o ciclo de transmissão da doença. Portanto, fundamental que as políticas públicas concentrem seus esforços na erradicação do mosquito, a promover a saúde pública e proteger a vida animal de maneira equilibrada e eficaz.” (Grifos nossos)

38. O art. 2º da Lei nº 14.228/2021 veda a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, salvo eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, exceção na qual não se enquadra a presente demanda, uma vez que não verificados os aludidos riscos.

39. No mesmo sentido, não se verifica a justificativa necessária para que a eutanásia se tornasse um dever doméstico veterinário, como disposto no art. 6º, inc. XIII, da Resolução nº 1.138/2016/CFMV, Código de Ética do Médico Veterinário.

40. Destaque-se que, conforme o parecer técnico do CFMV (id. 65974629), o animal em tratamento deve ser reavaliado a cada quatro meses para eventual reinício de ciclo. Nesse sentido, razoável acolher o parecer da Senhora Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos, que sugeriu o parcial provimento do recurso para que os apelados-autores apresentem ao órgão de vigilância periodicamente resultados de avaliações clínicas e exames, *in verbis* (id. 68062894, pág. 12):

“Nessa toada, conclui-se que é possível manter a vida da cadela MARVEL sem causar prejuízos à saúde de humanos e outros animais.

No entanto, necessário estabelecer mecanismos de controle desse tratamento, como meio de manter o equilíbrio entre a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, é indispensável que os recorridos apresentem ao órgão de vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames da cadela MARVEL.”

41. **Isso posto**, conheço da apelação do réu e **dou parcial provimento** para determinar que os apelados-autores apresentem ao órgão da vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames da cadela Marvel.



42. Sem majoração de honorários advocatícios, art. 85, §11, do CPC/2015, pois não houve a fixação de talverba na r. sentença.

43. É o voto.



DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO-FAZER. EUTANÁSIA CANINA. LEISHMANIOSE VISERAL. POSSE. TRATAMENTO. ACOMPANHAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Caso em exame

1. *A ação* – tutela de urgência cautelar antecedente requerida com o escopo de que o réu se abstivesse de submeter cadela à eutanásia e de que fosse concedida a posse provisória do animal à autora. Como pedidos principais, postularam a concessão da posse definitiva da cadela à autora, bem como a apresentação de documentos relativos a eutanásias de animais anteriormente realizadas.
2. *Decisão anterior* – a sentença julgou procedentes os pedidos para vedar ao réu a realização da eutanásia do animal e consolidar a posse e a responsabilidade do animal à autora.

II – Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em preliminarmente (i) examinar eventual cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial e, no mérito, (ii) verificar a adequação dos procedimentos adotados pelo ente público diante do diagnóstico de leishmaniose visceral canina.

III – Razões de decidir

4. O indeferimento de providências inúteis ou meramente protelatórias não causa cerceamento de defesa eobedece ao disposto no art. 370, caput, do CPC/2015. Na demanda, a prova pericial, que o apelante-réu pretendia utilizar para comprovar o diagnóstico de leishmaniose do animal, é dispensável para o deslinde da demanda, diante da possibilidade de tratamento.
5. Constatada a inadequação da conduta do ente público que, mesmo diante da possibilidade de tratamento daleishmaniose visceral, das boas condições clínicas do animal e da ausência de provas de risco de contaminação, determinou a eutanásia do animal.
6. Segundo parecer do CFMV, o animal diagnosticado com leishmaniose visceral submetido a tratamento deve ser monitorado até o fim da sua vida, com avaliações quadrimestrais. Sentença parcialmente reformada para incluir o acompanhamento periódico do cão.

IV – Dispositivo

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 370, caput. Lei nº 14.228/2021, art. 2º. Resolução nº 1.138/2016/CFMV, art. 6º, XIII.

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 65974680), *in verbis*:

“Cuida-se de ação cominatória movida pelo ----- e -----, em face do Distrito Federal.

Alegaram as autoras que a cadela Marvel se encontrava no Centro de Zoonoses do Distrito Federal, com diagnóstico de leischmaniose e prestes a sofrer eutanásia, não obstante estar assintomática. Originalmente, pediu tutela cautelar antecedente, para proibir a realização da eutanásia e conceder a posse e guarda provisória da cadela à segunda autora, que é médica veterinária.

A liminar foi deferida em id 126440287.

Em id 130924025, o réu informou que a liminar fora cumprida e obtemperou que a autora não exibira a procuração, requerendo, por isso, a extinção do feito.

Em id 131508121, a parte autora regularizou sua representação processual e, em id 134866700, complementou a inicial, reiterando, em linhas gerais, as razões expostas no pedido de tutela antecedente. Pediu, como tutela definitiva, a consolidação dos efeitos da tutela provisória.

O réu ofertou a contestação em id 140573936, alegando que o Centro de Zoonoses atuou conforme sua função institucional; que a leischmaniose é moléstia grave, que coloca em risco a saúde de animais humanos ou não; que a eutanásia em cães reservatórios do vetor da doença tem respaldo no Decreto n. 51838/63.

Pediu o julgamento de improcedência da demanda autoral.

Em id 150906212, o Conselho Federal de Medicina Veterinária informou os procedimentos e precauções relativos ao tratamento da leischmaniose visceral

canina.

O Ministério Público oficiou, em id 206144508, pela procedência do pedido autoral.

É o relatório. [...]”

2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela provisória e cominar ao réu a proibição de efetivar a eutanásia sobre a cadela Marvel. Consolidado também a guarda e responsabilidade do animal junto à autora -----, atribuindo a ela a responsabilidade pelos cuidados relativos ao tratamento médico-veterinário e precauções contra o risco de contaminação de outros seres vivos pela doença que possivelmente acomete Marvel. Sem custas e sem honorários.”

3. O réu interpõe apelação (id. 65974684), na qual suscita cerceamento de defesa decorrente da não-submissão da cadela Marvel a novo exame laboratorial, pois a constatação de contaminação ou não do animal é essencial para avaliação dos riscos à saúde pública, ponto fundamental do litígio. Frisa que o exame apresentado pelos apelados-autores, em sentido contrário ao laudo inicial, pode ser equivocado.

4. Argumenta que, conforme parecer técnico nº 1/2023, a conduta do Departamento de Controle de Zoonoses do Distrito Federal do CFMV foi correta, uma vez que o tratamento para controle da leishmaniose visceral canina não reduz a capacidade de transmissão da doença para humanos e, por isso, não configura medida de saúde pública. Destaca que não há cura parasitológica estéril para a enfermidade.
5. Pondera que “*a única medida de saúde pública aplicável ao caso concreto era aquela que estava sendo conduzida pelos agentes distritais, já que o tratamento possível, além de não ser totalmente eficaz, é decisão particular dos tutores dos animais, que além do medicamento Milteforan, de uso veterinário, deverão seguir uma série de rígidos controles arrolados no parecer técnico do Conselho Nacional de Medicina Veterinária. (ID 150906212)*” (pág. 11), notadamente diante do fato de que “*o tutor da cadelinha Marvel decidira não realizar o tratamento com o aludido medicamento, entregando o animal à Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do DF*” (pág. 11).
6. Considera que a eutanásia do animal é o único procedimento a ser adotado a fim de preservar a saúde da coletividade.
7. Salienta que o órgão responsável adotou as medidas necessárias de confirmação de diagnóstico antes da adoção de medida drástica.
8. Ressalta que a Lei nº 14.228/2021 excepciona a vedação à eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses quando houver diagnóstico de doença contagiosa incurável que coloca em risco a saúde humana e de outros animais.
9. Pondera que todos os meios devem ser adotados para impedir a infecção da coletividade.
10. Argui a impossibilidade fática de controle do mosquito transmissor, o que exigiria adesão da população aos cuidados necessários.
11. Acrescenta ser dever do médico veterinário realizar a eutanásia nos casos justificados, conforme Código de Ética.
12. Ao final, requer a declaração de nulidade do processo e da r. sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.
13. Ausente o recolhimento do preparo em razão da isenção legal conferida ao apelante-réu.
14. Os apelados-autores apresentam contrarrazões (id. 65974689), nas quais pleiteiam o desprovimento do recurso.
15. A Senhora Procuradora de Justiça Eline Levi Paranhos oficiou, em seu r. parecer (id. 68062894), pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, “*a fim de que os recorridos apresentem ao órgão de vigilância sanitária competente, a cada quatro meses, os resultados de avaliação clínica e exames do animal*” (pág. 12).

16. É o relatório.